



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.218 - BA (2013/0158294-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO**
ADVOGADOS : **RAFAEL BORGES SANTOS E OUTRO(S)**
THIANCLE ARAÚJO
AGRAVADO : **ELIZANGELA PEREIRA GIL DE SOUZA**
ADVOGADO : **BRUNO TÍNEL DE CARVALHO E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TERÇO DE FÉRIAS. MERA INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (Súmula 182/STJ).*

2. O Tribunal de origem não se pronunciou acerca dos dispositivos tidos por violados, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ (*"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*).

3. A alegação genérica de ofensa a dispositivo de lei caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula 284/STF.

4. Ainda que superados os referidos óbices, esta Corte, em hipótese idêntica, já decidiu que *"não ocorre julgamento **ultra petita** se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento **extra petita**" (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 25/06/2013).*

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Amaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.218 - BA (2013/0158294-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO**
ADVOGADOS : **RAFAEL BORGES SANTOS E OUTRO(S)**
THIANCLE ARAÚJO
AGRAVADO : **ELIZANGELA PEREIRA GIL DE SOUZA**
ADVOGADO : **BRUNO TÍNEL DE CARVALHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental contra decisão de cujo teor se colhe (fls. 141/142):

Correto o decisório atacado, porquanto o Tribunal de origem não se pronunciou sobre as matérias versadas nos dispositivos tidos como vilados, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ('Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.').

*Ademais, cumpre registrar que a mera indicação aos artigos 128, 460 e 461 do CPC, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Desse modo, a deficiência na fundamentação recursal inviabiliza a abertura da instância especial e atrai a incidência, por simetria, do disposto na Súmula 284/STF, segundo a qual é 'inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'. Para ilustrar, sobressaem os seguintes precedentes: **AgRg no AREsp 83.629/DF**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/4/2012; **AgRg no AREsp 80.124/PB**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 25/5/2012.*

*Ainda que superados os referidos óbices, esta Corte, em hipótese idêntica, já decidiu que "não ocorre julgamento **ultra petita** se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento **extra petita**" (**AgRg no AREsp 322.510/BA**, Rel. Ministro Herman*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 25/06/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

A parte agravante sustenta a inaplicabilidade dos mencionados verbetes sumulares, requerendo, ainda, o prequestionamento do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.218 - BA (2013/0158294-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece ser acolhida, tendo em conta que o agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Verifica-se que a parte agravante não impugnou todos os motivos adotados pelo julgado atacado para negar trânsito ao apelo especial, deixando de rebater, de modo específico, a apontada aplicação do óbice previsto na Súmula 2117/STJ, fundamento autônomo e suficiente para a manutenção da decisão ora agravada. Incide, desse modo, a Súmula 182/STJ (*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida."*).

Como antes afirmado o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos dispositivos tidos por violados, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Aplica-se, pois, o óbice da Súmula 211/STJ (*"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*).

Reitere-se que a falta de demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido os artigos 128, 460 e 461 do CPC inviabiliza a abertura da instância especial e atrai, por simetria, o disposto na Súmula 284/STF, segundo a qual é *"inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Ainda que superados os referidos óbices, esta Corte, em hipótese semelhante, já decidiu que *"não ocorre julgamento **ultra petita** se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento **extra petita**"* (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 25/06/2013).

A propósito, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas proferidas em hipóteses idênticas à presente: **AREsp 335.997/BA**, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 21/06/2013; **AREsp 327.010/BA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 20/06/2013; **AREsp 326.993/BA**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/06/2013 e **AREsp 200.205/BA**, Rel. Herman Benjamin, DJe 20/09/2012.

Por fim, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0158294-3

AgRg no
AREsp 347.218 / BA

Números Origem: 00001711420088050049 1347982011 17114200880500490 286300882009

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO
ADVOGADOS : ALINE DANTAS MOREIRA
RAFAEL BORGES SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZANGELA PEREIRA GIL DE SOUZA
ADVOGADO : BRUNO TÍNEL DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Férias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO
ADVOGADOS : THIANCLE ARAÚJO
RAFAEL BORGES SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZANGELA PEREIRA GIL DE SOUZA
ADVOGADO : BRUNO TÍNEL DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.